



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 522, DE 2022**

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Modifica a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção.

Art. 2º O art. 5º da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, dado neural, quando vinculado a uma pessoa natural;

XX – dado neural: qualquer informação obtida, direta ou indiretamente, da atividade do sistema nervoso central e cujo acesso é realizado por meio de interfaces cérebro-computador, ou **qualquer outra tecnologia**, invasivas ou não-invasivas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228593796100>



* C D 2 2 8 5 9 3 7 9 6 1 0 0 *

XXI – interface cérebro-computador: qualquer sistema eletrônico, óptico ou magnético que colete informação do sistema nervoso central e a transmita a um sistema informático ou que substitua, restaure, complemente ou melhore a atividade do sistema nervoso central em suas interações com o seu ambiente interno ou externo;

XXII – neurotecnologia: conjunto de dispositivos, métodos ou instrumentos não farmacológicos que permitem uma conexão direta ou indireta com o sistema nervoso.” (NR)

Art. 3º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

“Seção II-A Do Tratamento de Dados Neurais

Art. 13-A O tratamento de dados neurais somente ocorrerá quando:

I - o titular ou o responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas, mesmo em circunstâncias clínicas ou nos casos em que a interface cérebro-computador tenha a capacidade de tratar dados com o titular inconsciente;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

b) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

c) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228593796100>



Parágrafo único. O pedido de consentimento para o tratamento de dados neurais deve indicar, de forma clara e destacada, os possíveis efeitos físicos, cognitivos e emocionais de sua aplicação, as contraindicações bem como as normas sobre privacidade e as medidas de segurança da informação adotadas.

Art. 13-B É vedado o uso de qualquer interface cérebrocomputador ou método que possa causar danos à identidade individual do titular dos dados, prejudicar sua autonomia ou sua **integridade** psicológica.

Art. 13-C É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados neurais com objetivo de obter vantagem econômica.

Art. 13-D Não se aplicam aos dados neurais as exceções previstas no **inciso I e inciso II, alínea ‘a’, do art. 4º**.

Art. 13-E O Estado tomará medidas para assegurar o acesso equitativo aos avanços da neurotecnologia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais ganhou uma importância sem precedentes na chamada sociedade da informação, notadamente a partir do desenvolvimento da informática e da digitalização nos mais diferentes níveis e âmbitos sociais.

Já se sabe não haver mais dados pessoais neutros ou insignificantes no contexto atual de processamento de dados. Qualquer dado que leve à identificação de uma pessoa pode ser usado para a formação de perfis informacionais de grande valia para o mercado e para o Estado e,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228593796100>



portanto, apresenta riscos à privacidade e intimidade do indivíduo, merecendo proteção constitucional.

Não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando em maio de 2020, nas ADIs nos 6.387, 6.388, 6389, 6.390 e 6.393 reconheceu um direito fundamental à proteção de dados pessoais como um direito autônomo, o qual pode ser extraído a partir da leitura sistemática dos artigos da constituição referentes à privacidade, à intimidade, à autonomia e à dignidade humana.

E, se já podem ser grandes os riscos apresentados à privacidade, à intimidade e à autonomia a partir do tratamento dos rastros que deixamos na web e nas redes sociais, o que pode acontecer quando a neurotecnologia abre a possibilidade de se coletar dados diretamente do cérebro humano?

Pode-se entender a neurotecnologia como um campo da ciência e da engenharia no qual se desenvolvem métodos que permitem conectar o sistema nervoso a um computador ou máquina. São inúmeros os benefícios que a neurotecnologia pode trazer para a humanidade. Um caso bem conhecido são os implantes cocleares, popularmente conhecidos como ouvidos biônicos. Esses dispositivos são implantados dentro do ouvido e transformam sinais acústicos em ondas elétricas, estimulando o nervo auditivo e devolvendo a audição para aquelas pessoas que não conseguem se beneficiar de aparelhos auditivos comuns. Em 2018, também ficou famoso o caso de David Mzee, um tetraplégico que voltou a andar curtas distâncias, com o auxílio de um andador ortopédico, graças ao implante de eletrodos que reanimaram sua medula espinhal.

Mas, a partir do momento que se conecta o sistema nervoso a um computador também se torna possível coletar dados diretamente do cérebro, os quais podem revelar lembranças, pensamentos, padrões comportamentais, emoções, sonhos e mesmo os desejos mais íntimos.

A coleta, o compartilhamento e o processamento de dados neurais pode simplesmente subverter por completo a privacidade e a maneira como interagimos com o ambiente externo. Por mais intenso que o tratamento de dados fosse, a coleta até pouco tempo encontrava uma barreira que parecia



intransponível: a consciência humana. Os rastros de dados deixados pelo indivíduo na Internet, tais como “likes” e a navegação por diferentes sites ainda dependem de “clicks”, os quais são conscientemente executados. No entanto, quando as informações podem ser coletadas diretamente do sistema nervoso, podem ser obtidos pensamentos que jamais viriam a ser comunicados ou transformados em ações, ou mesmo podem ser registradas informações do nosso subconsciente.

Os dados neurais não se confundem com dados biométricos pois não constituem órgãos ou tecidos corporais. Dados neurais são uma propriedade que independe do meio e podem ser materializados pelo cérebro ou em material inorgânico, configurando uma característica semântica, ou de linguagem, com o cérebro¹. Nesse sentido, essas informações constituem dados pertencentes unicamente ao domínio do cérebro. Os mecanismos de operação dos neurônios transmitem sinais recheados de informações sobre o estado neurocognitivo da pessoa. Por isso, pelo fato de os dados neurais constituírem parte da mente das pessoas, o titular deve ter direito de proteção não apenas a sua privacidade, mas também a sua integridade psicológica².

Atualmente, as diversas interfaces entre cérebros e computadores que vêm sendo desenvolvidas sequer requerem cirurgia, pois podem ser “vestidas” como um acessório externo. Tais interfaces têm o potencial de serem adotadas massivamente pela população, possibilitando Estados e empresas a tratar dados extremamente sensíveis, em virtude da própria natureza.

Existe, hoje em dia, uma quantidade muito grande de técnicas de neuroimagem. Apenas para ficar em alguns exemplos, podemos citar a tomografia computadorizada, que se baseia em técnicas de hemodinâmica, medindo e deduzindo a atividade cerebral do fluxo sanguíneo, a tomografia por emissão de pósitrons (PET), a tomografia computadorizada por emissão de fóton único (SPECT), e, mais

¹ Piccinini, G. Physical Computation, a Mechanistic Account. Oxford University Press, 2015.

² Paz, Abel Wanerman. Is Your Neural Data Part of Your Mind? Minds and Machines DOI: Springer, 2021, p. Ver em: <https://doi.org/10.1007/s11023-021-09574-7> . Acesso em 22/02/2022
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228593796100>





* C D 2 2 8 5 9 3 7 9 6 1 0 0 *

importante, a ressonância magnética funcional (fMRI) e a eletroencefalografia (EEG), que se vale de métodos para a coleta de atividades de dados sobre atividades eletromagnéticas do cérebro. Tudo isso é tecnologia que vem avançando e pode implicar problemas futuros para o tratamento de dados neurais³.

Os dados neurais tornaram-se a última fronteira da privacidade humana, o que tem feito diversos cientistas enfatizarem a necessidade de se desenvolver uma nova estrutura regulatória que, no mínimo, venha a assegurar: a) o direito à privacidade mental; b) o direito à identidade e autonomia pessoal; c) o direito ao livre arbítrio e autodeterminação; d) o direito ao acesso equitativo ao aumento cognitivo; e e) o direito à proteção contra a discriminação algorítmica ou as decisões tomadas⁴.

A proteção da integridade, da privacidade e da identidade mental em relação ao desenvolvimento das neurotecnologias dá origem aos chamados neurodireitos, o que implica a necessidade de se atribuir aos dados neurais uma proteção ímpar, superior à atualmente destinada aos dados sensíveis.

Estamos no início de uma era na qual as barreiras para integração entre cérebro e máquina começam a desaparecer, o que poderá trazer enormes benefícios ao indivíduo, mas também enormes riscos de manipulação. O compartilhamento de dados do cérebro com computadores tem implicações éticas relacionadas ao aumento da desigualdade e à violação da liberdade e da autonomia de pacientes e consumidores. É preciso considerar a possibilidade de uso comercial, para fins de segurança pública e fins militares, bem como o uso para manipulações políticas e econômicas.

O presente projeto de lei, longe de esgotar o tema, tem a intenção de colocar a matéria na pauta da Câmara dos Deputados para que seja debatida pelos parlamentares e pela sociedade. Acreditamos que a

³ Friedewald, Michael, et al. Neurodata and Neuroprivacy: Data Protection Outdated? *Surveillance & Society*, January 2014, p. 58. Ver em: https://www.researchgate.net/publication/265048889_Neurodata_and_Neuroprivacy_Data_Protection_Outdated Acesso em 22/02/2022.

⁴ DALESE, Pedro. Proteção jurídica de informações neurais: a última fronteira da privacidade. In: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protecao-juridica-de-informacoes-neurais-a-ultimafronteira-da-privacidade-13032021>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228593796100>





* C D 2 2 8 5 9 3 7 9 6 1 0 0 *

apresentação da proposta é a melhor forma para que o assunto seja amadurecido, possibilitando uma regulamentação pertinente.

Dentre os vários países que começaram a debater os chamados neurodireitos, é o Chile que parece estar mais adiantado, havendo sido apresentado um projeto de lei e uma proposta de emenda à constituição naquele país com o fim de regulamentá-los. A presente proposta é inspirada no projeto de lei chileno, com uma diferença importante. Lá, foi proposto um projeto de lei autônomo para tratar do tema. Aqui, a ideia inicial é cuidar dos neurodireitos na Lei Geral de Proteção de Dados. Embora acredite que os dados neurais precisem ainda de maior proteção, penso que os princípios da LGPD serão úteis para tratar da matéria.

Inicia-se um processo acelerado de modificação da realidade. Antes, engenheiros programavam algoritmos. Daqui a pouco tempo, a tecnologia permitirá que os algoritmos programem as pessoas. As barreiras precisarão ser jurídicas e éticas. Empresas poderão fazer algoritmos voltados não apenas a extraír dados do cérebro, mas voltados a aumentar a capacidade cognitiva do indivíduo. Será impossível simplesmente impedir as pessoas de querer um aparelho que as deixe mais inteligentes, mas, por outro lado, deve haver algum tipo de regulamentação que impeça a criação de verdadeiras castas. É preciso de alguma forma garantir que o progresso científico beneficie a população de maneira geral, não vindo a exacerbar as assimetrias e desigualdades sociais já existentes.

É preciso ainda proibir que as intervenções no cérebro possam determinar os sentimentos, os desejos, os pensamentos e as paixões das pessoas, o que tem implicações graves, não apenas para o indivíduo, mas também para as sociedades democráticas.

Trago para apreciação um tema complexo e cujo debate não será fácil. Mas, nem por isso, devemos nos furtar a discutir a matéria. Clamo os meus pares a debatê-la para, no futuro, aprovarmos o presente projeto de lei.

Conclamamos os nobres pares a se posicionarem favoravelmente à presente matéria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228593796100>

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2022-192



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228593796100>



† 6 0 3 3 8 5 0 3 7 9 6 1 0 0 +

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
 (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
 Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o *caput* deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no *caput* deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

ADI 6387 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 07/05/2020

Publicação: 12/11/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

view_listpicture_as_pdflibrary_booksfile_copyprint

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020

Partes

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA AM. CURIAE. : LABORATORIO DE POLITICAS PUBLICAS E INTERNET LAPIN ADV.(A/S) : HENRIQUE BAWDEN SILVERIO DE CASTRO ADV.(A/S) : JOSE RENATO LARANJEIRA DE PEREIRA ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ATTA SARMENTO AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -IBGE ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Ementa

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais têm de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais asseguradoras da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial, o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.

Decisão

Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que referendava a concessão da medida cautelar requerida, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho; pelo amicus curiae Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, o Dr. Bruno Ricardo Bioni; pelo amicus curiae Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes, Procurador-Geral Federal; pelo amicus curiae Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN, o Dr. Paulo Henrique Atta Sarmento; pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, nos termos dos votos proferidos, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

.....

.....

ADI 6388**PROCESSO ELETRÔNICO** **PÚBLICO****NÚMERO ÚNICO: 0090568-75.2020.1.00.0000****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. ROSA WEBER

Relator do último incidente: MIN. ROSA WEBER (ADI-MC-Ref)

Processo(s) Apensado(s): ADI 6393[Dje](#)[Jurisprudência](#)[Peças](#)[Push](#)

REQTE.(S)

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADV.(A/S)

FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP)

ADV.(A/S)

PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 450956/SP)

ADI 6389**PROCESSO ELETRÔNICO** **PÚBLICO****NÚMERO ÚNICO: 0090573-97.2020.1.00.0000****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. ROSA WEBER

Relator do último incidente: MIN. ROSA WEBER (ADI-MC-Ref)

[Dje](#)[Jurisprudência](#)[Peças](#)[Push](#)

REQTE.(S)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S)

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

INTDO.(A/S)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADI 6390**PROCESSO ELETRÔNICO** **PÚBLICO****NÚMERO ÚNICO: 0090595-58.2020.1.00.0000****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. ROSA WEBER

Relator do último incidente: MIN. ROSA WEBER (ADI-MC-Ref)

[Dje](#)[Jurisprudência](#)[Peças](#)[Push](#)

REQTE.(S)

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S)

ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADI 6393**PROCESSO ELETRÔNICO** **PÚBLICO****NÚMERO ÚNICO: 0090705-57.2020.1.00.0000****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. ROSA WEBER

Relator do último incidente: MIN. ROSA WEBER (ADI-MC-Ref)

Apenso Principal: ADI6388[Dje](#)[Jurisprudência](#)[Peças](#)[Push](#)

REQTE.(S)

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADV.(A/S)

PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)

INTDO.(A/S)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

FIM DO DOCUMENTO